

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Resolução	Câmara	Sessão de julgamento	Data
Nº 35/2024	SEGUNDA CÂMARA	5ª SESSÃO ORDINÁRIA	27/02/2024

Processo nº	Auto de Infração nº	CGF
1/611/2022	1/ 202205150	06.029422-1

Tipo de Recurso	RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente	PONTES INDÚSTRIA DE CERA LTDA
Recorrido	CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
Conselheira Relatora	LUCIANA NUNES COUTINHO

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. 1. Contribuinte deixou de recolher o ICMS relativo ao diferencial de alíquotas decorrente de operações de entradas interestaduais de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento. 2. Preliminar de nulidade do julgamento singular, em razão de não terem sido analisados todos os pontos da impugnação - Afastada, por unanimidade de votos, considerando a existência de fundamentação da decisão de primeira instância. 3. No mérito, ficou demonstrada no curso processual a infração de falta de recolhimento de ICMS relativo ao diferencial de alíquotas decorrente de operações de entradas interestaduais de mercadorias destinadas ao uso ou consumo. 4. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. Decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA, por unanimidade de votos, em razão da exclusão de itens referentes a insumo e ativo imobilizado. Reformada, em parte, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância. Decisão de acordo com a manifestação do Representante da Procuradoria-Geral do Estado. 4. Dispositivos infringidos: Artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. 5. Dispositivo legal sancionador: Artigo 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, com alteração dada pela Lei nº 13.418/03.

1. DO RELATÓRIO

A acusação fiscal está amparada na falta de recolhimento de ICMS relativo ao diferencial de alíquotas. Segundo a autoridade autuante, o contribuinte deixou de recolher o ICMS devido a título de diferencial de alíquotas em operações de aquisições interestaduais destinadas ao imobilizado ou ao uso e consumo da empresa, nos exercícios de 2018 e 2019.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97, e sugere como penalidade a inserta no artigo 123, I, "c" da Lei 12.670/96.

O valor da autuação foi de R\$ 70.305,64 a título de ICMS e multa de igual valor.

Nas Informações Complementares, o auditor fiscal esclarece que a empresa está cadastrada no Regime Normal de recolhimento e inscrita na CNAE 1042200 - Fabricação de Óleos Vegetais Refinados. Explica que, no decorrer da ação fiscal, o contribuinte foi intimado a apresentar justificativas às inconsistências apresentadas, mas nada apresentou.

Foi anexada ao Auto de Infração uma planilha impressa onde constam as informações das notas fiscais que foram objeto da autuação. Foram anexadas também cópia dos DANFES (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica).

O contribuinte apresentou impugnação, alegando em síntese: (i) que a empresa é indústria atuante no ramo da fabricação de produtos químicos de cera de carnaúba; (ii) que os produtos referentes às notas fiscais listadas na defesa são material de embalagem e outros insumos utilizados no processo produtivo, e que, portanto, não incide diferencial de alíquotas. Requer, ao final, que o Auto de Infração seja reformado, ante a sua total insubsistência.

Na instância singular, o auto de infração foi julgado PROCEDENTE, com o fundamento de que a autuação vem cobrar o imposto devido quando da entrada interestadual de mercadorias utilizadas no uso ou consumo e ativo imobilizado, escrituradas pela própria empresa nos CFOP's 2551 e 2556.

Inconformada com a decisão singular, a empresa interpõe tempestivamente Recurso Ordinário no qual apresenta os argumentos a seguir elencados: (i) que o julgador singular não analisou o argumento de que as mercadorias relativas às notas fiscais listadas pela empresa na impugnação são insumos; (ii) que a NF-e nº 120257 se refere ao retorno de remessa ao Estado do Piauí, não incidindo substituição tributária; (iii) que as Notas Fiscais objeto da autuação, referem-se a insumos utilizados diretamente no processo produtivo. Ao final, requer que o auto de Infração seja julgado improcedente.

Em síntese, é o Relatório.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

2. DO VOTO DA RELATORA

A demanda processual requer que se aprecie as razões postas no Recurso Ordinário, interposto pelo sujeito passivo, o qual atende aos requisitos de capacidade processual e tempestividade, na forma estabelecida nos artigos 52 e 72 da Lei nº 18.185/2022.

O lançamento tributário em análise tem origem na falta de recolhimento de ICMS relativo ao diferencial de alíquotas (DIFAL), decorrente de operações de entradas interestaduais de bens destinados ao ativo imobilizado ou de mercadorias destinadas ao uso ou consumo da empresa, nos exercícios de 2018 e 2019.

Primeiramente, cabe analisar a preliminar de nulidade do julgamento singular, em razão de não terem sido analisados todos os pontos da impugnação. A 2ª Câmara, por unanimidade de votos, afastou a nulidade considerando a existência de fundamentação da decisão de primeira instância, nos termos do § 1º do art. 61 da Lei nº 18.185/2022. Dois pontos foram ressaltados: (i) decisão fundamentada é passível de reforma e não de nulidade; (ii) o princípio da celeridade processual.

Adentrando o mérito, a controvérsia gravita em torno de analisar se o ICMS lançado no Auto de Infração decorre da entrada de insumos ou de bens destinados ao ativo imobilizado, posto que o ICMS DIFAL não é devido em operações de entradas de mercadorias destinadas a insumo (artigo 589 do Decreto 24.569/97) e, segundo o artigo 13-B, do Decreto 24.569/97, o ICMS DIFAL relativo a entrada de bem destinado ao ativo imobilizado de estabelecimento industrial é diferido para o momento da sua desincorporação.

Pois bem, ao analisarmos os itens das notas fiscais que foram objeto da autuação constatamos que cabe razão, em parte, à recorrente, de tal forma que foram retirados do levantamento fiscal os itens os quais a 2ª Câmara entendeu tratar-se de insumos ou de bens destinados ao ativo imobilizado.

Assim, depois de analisado o levantamento fiscal e realizados os devidos ajustes, refizemos o cálculo do crédito tributário devido e encontramos o montante de R\$ 28.978,09 a título de imposto e multa de igual valor, conforme planilha abaixo.

AN O	M ÊS	CHV_NFE	NUM_DO C	DAT_DOC	BASE CALC	DIF ALIQ	MULTA
2018	1	26171249934250000864550010000601421773033302	60142	26/12/2017	3.024,00	181,44	181,44
2018	1	35171212427529000175550010000024131000024134	2413	28/12/2017	633,10	69,64	69,64
2018	1	43180192660240000130550010000438421001382073	43842	01/09/2018	9.806,00	1.078,66	1.078,66

Processo 1/611/2022

Auto de Infração 1/ 202205150

Relatora: Luciana Nunes Coutinho

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

8							
2018	1	35180116874333000180550010000062531535784880	6253	01/09/2018	910,45	100,15	100,15
2018	1	24180103874091000182550010000253721433721630	25372	23/01/2018	1.950,00	117,00	117,00
2018	2	35180225285694000181550010000010921077318952	1092	02/01/2018	17.585,33	1.934,39	1.934,39
2018	3	35180300476763000103550010000064201035482600	6420	03/05/2018	218,00	23,98	23,98
2018	3	35180360890076000161550010000063481704290036	6348	23/03/2018	286,00	31,46	31,46
2018	3	3518032720191600016655001000002361078068040	236	23/03/2018	1.260,00	138,60	138,60
2018	4	35180357643645000402550010000245311101546017	24531	21/03/2018	14.837,57	1.632,13	1.632,13
2018	4	3318030403042700019355001000008771050800289	877	27/03/2018	1.510,40	166,14	166,14
2018	4	35180351462471000152550020004672151024672152	467215	28/03/2018	541,54	59,57	59,57
2018	4	35180416874333000180550010000067861013593003	6786	04/03/2018	870,00	95,70	95,70
2018	4	35180416874333000180550010000068091648407297	6809	04/05/2018	2.281,90	251,01	251,01
2018	4	35180425285694000181550010000012531081636530	1253	13/04/2018	19.880,50	2.186,86	2.186,86
2018	4	35180400377455000120550010000870621349365078	87062	18/04/2018	1.721,94	189,41	189,41
2018	5	26180449934250000864550010000616001136137008	61600	18/04/2018	2.776,57	166,59	166,59
2018	5	35180416874333000180550010000069031178241233	6903	18/04/2018	1.407,70	154,85	154,85
2018	5	35180548071377000168550010001201141487392863	120114	05/04/2018	2.385,34	262,39	262,39
2018	5	35180512427529000175550010000028371000028370	2837	05/07/2018	734,40	80,78	80,78
2018	6	35180557643645000402550010000249771101547003	24977	05/03/2018	27.677,30	3.044,50	3.044,50
2018	7	35180612427529000175550010000030021000030021	3002	29/06/2018	734,40	80,78	80,78
2018	7	26180749934250000864550010000625661385562782	62566	07/02/2018	5.767,86	346,07	346,07
2018	7	35180743034529000139550010000110161819138986	11016	20/07/2018	1.130,00	124,30	124,30
2018	7	35180701554285000175550020052160531007724569	5216053	27/07/2018	179,96	19,80	19,80
2018	7	35180702040069000174550020000304061046403276	30406	27/07/2018	3.160,40	347,64	347,64
2018	8	31180717034072000152550010000001181672563254	118	27/07/2018	4.948,80	544,37	544,37
2018	10	43181092660240000130550010000467601001411915	46760	22/10/2018	12.454,00	1.369,94	1.369,94
2018	10	41180903223155000185550010000327311186517877	32731	28/09/2018	901,61	99,18	99,18
2018	10	26181049934250000864550010000639501770007770	63950	10/08/2018	8.892,49	533,55	533,55
2018	11	35181148071377000168550010001262551487392867	126255	11/06/2018	2.225,71	244,83	244,83
2018	12	43181292660240000130550010000473841001418318	47384	21/12/2018	13.110,00	1.442,10	1.442,10
2018	12	35181116874333000180550010000082601629035119	8260	30/11/2018	161,00	17,71	17,71
201	12	35181210793008000610550010002058311611784737	205831	12/10/2018	1.200,00	132,00	132,00

Processo 1/611/2022

Auto de Infração 1/ 202205150

Relatora: Luciana Nunes Coutinho

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

8							
2019	1	35190171743116000169550010000048341000056558	4834	01/02/2019	658,00	72,38	72,38
2019	2	26190131665760000141550010000000461007091101	46	31/01/2019	13.581,60	814,90	814,90
2019	2	35190212427529000175550010000036861000036860	3686	02/01/2019	796,20	87,58	87,58
2019	2	41190207596036000129550010000019251005966793	1925	02/01/2019	2.311,50	254,27	254,27
2019	2	26190249934250000864550010000656191448981887	65619	02/01/2019	6.252,12	687,73	687,73
2019	2	26190249934250000864550010000659051563329489	65905	19/02/2019	6.393,90	383,63	383,63
2019	3	35190256217060000115550010000781641182283897	78164	28/02/2019	1.918,40	211,02	211,02
2019	3	35190257643645000402550010000287831110817005	28783	25/02/2019	6.796,83	747,65	747,65
2019	4	35190400377455000120550010001139091827957349	113909	04/01/2019	1.721,94	189,41	189,41
2019	4	35190367889634000118550010001385021193894344	138502	15/03/2019	876,57	96,42	96,42
2019	4	35190411773011000120550010000036331204000236	3633	04/04/2019	1.655,00	182,05	182,05
2019	4	35190461193074000186550010001904971000106529	190497	04/09/2019	3.234,30	355,77	355,77
2019	4	41190403223155000185550010000362901187343878	36290	17/04/2019	1.084,45	119,29	119,29
2019	5	35190504278870000188550010000129051005077782	12905	15/05/2019	380,00	41,80	41,80
2019	5	35190522633336000124550010000114041498252692	11404	20/05/2019	856,90	94,26	94,26
2019	5	35190512427529000175550010000040901000040901	4090	29/05/2019	796,20	87,58	87,58
2019	6	35190645036670000104550010000413291255518741	41329	06/05/2019	1.146,34	126,10	126,10
2019	6	35190649934250001321550010003688341983602831	368834	06/05/2019	21.043,30	2.314,76	2.314,76
2019	6	35190649934250001321550010003691311660599620	369131	06/06/2019	19.101,60	2.101,18	2.101,18
2019	6	3519062343594300014255001000006921214657742	692	13/06/2019	649,00	71,39	71,39
2019	7	43190792660240000130550010000504661001449546	50466	07/10/2019	9.700,00	1.067,00	1.067,00
2019	9	35190800377455000120550010001266911770776442	126691	28/08/2019	1.721,91	189,41	189,41
2019	9	35190846085486000109550010000465861258163007	46586	23/08/2019	2.868,66	315,55	315,55
2019	10	35191056287725000329550010003369761675081153	338976	14/10/2019	2.084,45	229,29	229,29
2019	10	41191007596036000129550010000023801005982550	2380	10/01/2019	994,95	109,44	109,44
2019	10	21191026221566000137550010000011431896747450	1143	22/10/2019	734,50	44,07	44,07
2019	10	31191007695256000100550010000064921672563258	6492	24/10/2019	799,80	87,98	87,98
2019	10	35191049286420000175550010000373521000211069	37352	25/10/2019	3.328,46	366,13	366,13
2019	11	41191107596036000129550010000025021005986988	2502	28/11/2019	1.489,80	163,88	163,88
2019	12	35191212427529000175550010000052381727561368	5238	12/09/2019	896,80	98,65	98,65
					TOTAL:	28.978,09	28.978,09

Processo 1/611/2022

Auto de Infração 1/ 202205150

Relatora: Luciana Nunes Coutinho

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Pela infração cometida, a autuada sujeita-se à penalidade inserta no artigo 123, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 12.670, de 1996, com redação dada pela Lei nº 13.418, de 2003, nos termos seguintes:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;

Por todo o exposto, **VOTO** por conhecer do Recurso Ordinário, dando-lhe parcial provimento, no sentido de julgar o feito fiscal PARCIALMENTE PROCEDENTE, em face das exclusões do levantamento fiscal das notas fiscais relativas a operações de entrada de insumos e bens destinados ao ativo imobilizado, em conformidade com a manifestação do Representante da Procuradoria-Geral do Estado.

É como voto.

3. DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO	ICMS	MULTA	TOTAL
01/2018 A 12/2019	28.978,09	28.978,09	57.956,18

4. DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, do Processo de Recurso nº 1/611/2022 e Auto de Infração nº 1/202205150, em que é Recorrente PONTES INDÚSTRIA DE CERA LTDA e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela Recorrente: 1. Com relação a preliminar de nulidade do julgamento singular, em razão de não ter analisado todos os pontos da impugnação – Afastada por unanimidade de votos, considerando a existência de fundamentação da decisão de primeira instância, nos termos do § 1º do art. 61 da Lei nº 18.185/2022. Observa-se que a decisão fundamentada é passível de reforma e não de nulidade. Por fim ressalta-se o princípio da celeridade processual. 2. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em

Processo 1/611/2022

Auto de Infração 1/ 202205150

Relatora: Luciana Nunes Coutinho



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, excluindo do levantamento os itens referentes a insumos e ativo imobilizado. 3. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa.

Presentes à Sessão os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Maria das Graças Brito Maltez, Luciana Nunes Coutinho, Geider de Lima Alcântara e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza.

SALA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIO, em Fortaleza/CE, aos 21 de março de 2024.

Luciana Nunes Coutinho
CONSELHEIRA RELATORA

Maria Elineide Silva e Souza
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA